



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.004071/2010-01
ACÓRDÃO	9202-011.390 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ANA CLARA MURAD SARNEY
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO REGIMENTAIS. NÃO
CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente em Exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em função de omissão de rendimentos caracterizada pelo Depósitos de Origem Não Comprovada ao longo de 2005/2008.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 5/8.

Impugnado o lançamento às fls. 250/292, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA julgou-o procedente às fls. 969/973.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção negou provimento ao Recurso Voluntário de fls. 978/1014, por meio do acórdão **2201-008.002** – fls. 1022/1035.

Não conformado, a autuada apresentou Embargos de Declaração às fls. 1043/1048, suscitando omissão no acórdão de recurso voluntário, mas que teve seguimento negado pelo Presidente da Turma às fls. 1051/1055.

Ainda inconformada, a autuada interpôs Recurso Especial às fls. 1064/1083, requerendo seu conhecimento e provimento para que fossem desconstituídos os lançamentos, uma vez que todos os depósitos bancários questionados estariam refletidos nos rendimentos tributáveis e nos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva declarados nas Declarações de Ajuste Anual da mãe da Recorrente, Sra. TERESA CRISTINA MURAD SARNEY.

Em **28/11/22** - às fls. 1090/1095 - foi dado seguimento ao recurso do sujeito passivo para que fosse rediscutida a matéria “**exclusão de rendimentos declarados em DIRPF da base de cálculo do lançamento amparado no art. 42 da Lei nº 9.430/96.**”

Intimada do recurso interposto pela contribuinte em 11/6/23 (processo movimentado em 11/5/23 – fl. 1096), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 1097/1105 (em 16/5/23), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A recorrente tomou ciência do despacho que rejeitara seus embargos tempestivos em 27/9/21 (fl. 1061) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 13/10/21 (*dia 12/10 – feriado nacional*), consoante se extrai de fl. 1063. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**exclusão de rendimentos declarados em DIRPF da base de cálculo do lançamento amparado no art. 42 da Lei nº 9.430/96**”.

O acórdão recorrido não trouxe ementa específica em relação à matéria com seguimento previamente admitido. O colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Em seu apelo, busca a recorrente sejam excluídos da base de cálculo do lançamento, os rendimentos declarados na DIRPF de sua mãe. Aduziu que a conta auditada era conjunta, na qual figuravam como co-titulares, ela e sua mãe, que inclusive teria assumido a responsabilidade pela integralidade dos depósitos em conta. Indicou os acórdãos de nº **9202-008.151 e 9202-008.576** como paradigmas a demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Em relação ao pleito da recorrente, assim se posicionou o colegiado recorrido, após encampar as razões de decidir do colegiado de primeira instância:

Não comprovada a origem dos depósitos em conta conjunta, o dispositivo mencionado, no seu § 6º, prevê a tributação rateada entre os cotitulares.

A impugnante afirma que a declaração de sua mãe de que esta fora a responsável pelos depósitos seria suficiente para excluir a impugnante da sujeição passiva no presente lançamento. Como não restou comprovada, porém, a origem dos depósitos, não se comprova também a veracidade desta declaração. Como estabelece o art. 368 do Código de Processo Civil, as declarações são provas insuficientes perante terceiros dos fatos declarados:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

*Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, **competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.** (grifei).*

A impugnante argumenta que não foram considerados como origem dos depósitos os valores recebidos por sua mãe, cotitular da conta, a título de pro labore e distribuição de lucros das suas empresas, devidamente contabilizados, nos casos em que os depósitos não foram comprovados como provenientes das contas bancárias das pessoas jurídicas.

Não poderia ter recebido estes valores senão em suas contas correntes, o que demonstraria que os demais depósitos tiveram esta origem. Mas ela própria oferece a razão porque não procede tal raciocínio. Nos meses em que os créditos em suas contas foram inferiores aos valores contabilizados, afirma que nestes casos as empresas pagaram despesas pessoais de sua mãe, depositando apenas o saldo. O que demonstra que os créditos de *pro labore* e distribuição de lucros não ocorrem necessariamente por depósito bancário.

Para comprovação dos pagamentos de pessoas jurídicas a pessoas físicas ligadas, tais como sócios e parentes, é indispensável a comprovação da efetividade do pagamento. Para tanto, não basta o registro contábil da suposta transferência. Indispensáveis, portanto, documentos bancários, tais como extratos, cópias de

cheque, documentos de depósito, etc. De acordo com o art. 302 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR), a autoridade lançadora pode impugnar os tais pagamentos se não forem comprovadas a origem e a efetividade da transação ou operação:

Art. 302. Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 5º):

I – no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

II – no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação. (Os destaques não estão no original).

Afirma apresentar documentos que comprovariam a origem dos depósitos, afastando o motivo da autuação. Mas os cheques e extratos que apresenta comprovam apenas os depósitos que já foram excluídos pelo autuante.

(...)

Um primeiro ponto a ser destacado é o fato de o colegiado recorrido ter afastado, por falta de prova, a alegação de que os créditos em conta seriam da exclusiva responsabilidade da genitora da autuada. Com isso, a sequência da análise voltou-se à parcela de 50% deles que, por disposição legal, competiriam à autuada.

Note-se do recorte acima, que antes mesmo de se chegar na discussão acerca da possibilidade da exclusão dos valores declarados **pela autuada, da parte da autuação que lhe coube**, há uma outra discussão que foi enfrentada pelo recorrido e que, s.m.j, não encontra eco nos paradigmas, qual seja: a não comprovação dos valores como sendo pagamento de *pro labore* e distribuição de lucros das empresas das quais sua mãe seria sócia.

E, nesse ponto, convenceu-se o colegiado ordinário de que “os créditos de *pro labore* e distribuição de lucros não ocorrem necessariamente por depósito bancário”.

Penso que pelo fato de o procedimento envolver constas conjuntas, resultando em lançamentos na proporção de 50% para cada uma das co-titulares das contas, o paradigma apto a demonstrar a divergência seria, penso eu, aquele em que uma das autuadas buscasse excluir da parcela de seu lançamento, valores declarados pela outra autuada em suas DIRPF.

Nesse sentido, tendo em vista que ambos os paradigmas indicados, acórdãos desta Turma, não evidenciam tal circunstância, considero que a demonstração da divergência restou prejudicada, razão pela qual, encaminho por não conhecer do recurso.

Forte no exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

ACÓRDÃO 9202-011.390 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 10320.004071/2010-01

DOCUMENTO VALIDADO